

sões de serviço no Ministério do Interior e nas repartições ou serviços d'ele dependentes continuam, até determinação em contrário, nas mesmas comissões, vencendo as remunerações que lhes foram fixadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 981

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos auditores, junto dos tribunais militares territoriais e de marinha e aos juizes, auditores e agentes do Ministério Público dos tribunais ao serviço do Ministério das Finanças o preceituado no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919.

§ único. O terço será calculado em relação ao ordenado ou vencimento de categoria do respectivo funcionário no quadro da magistratura judicial e do Ministério Público, salvo se outro maior lho competir pelo desempenho das funções que esteja exercendo.

Art. 2.º O respectivo abono será contado a partir da data da publicação da citada lei n.º 863, e ficará a cargo do Ministério em que o funcionário estiver prestando serviço.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir os créditos especiais necessários para fazer face à despesa criada por esta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6357

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação a dar ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 6:624, de 19 de Maio último, quanto a clubes, casinos, grêmios, associações e outras casas de recreio;

Considerando que subsistem para este género de casas as mesmas razões que levaram o Governo a promulgar o citado decreto;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro do corrente ano, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e dos Ministros das demais Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São abrangidas nas disposições do artigo 4.º do decreto n.º 6:624, de 19 de Maio de 1920, os clubes, casinos, grêmios, associações e outras casas de recreio.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco*

de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Lei n.º 982

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto com força de lei n.º 6:158, de 14 de Outubro de 1919, sendo, contudo, permitido fazerem exame na época aos alunos que transitaram condicionalmente com média final inferior a dez valores em mais de três disciplinas.

§ único. Estes alunos serão dispensados daquele exame se mostrarem por certidão que estão habilitados a fazer exame do 1.º ano do curso superior em que se matricularam ou a transitar no liceu para a classe seguinte.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Vasco Borges — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção da Mutualidade Livre e Associações Profissionais

Decreto n.º 6:658

Sendo absolutamente conveniente providenciar, desde já, sobre a grave situação económica em que se encontram as associações de socorros mútuos, produzida pelo excessivo aumento do preço de medicamentos e constante agravamento das despesas provenientes dos serviços médicos, de administração e auxiliares;

Atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 2 de Outubro de 1896;

Ouvindo o Conselho Superior de Previdência Social:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já autorizadas as associações de socorros mútuos, quaisquer que sejam os seus fins estatutários, a aumentar até 100 por cento as suas cotas sociais.

Art. 2.º A modificação nos estatutos proveniente do aumento de cota considera-se aprovada desde que a acta da assembleia geral que tomou a deliberação, acompanhada de uma cópia da proposta da direcção e uma relação dos sócios presentes à sessão, enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Ministério do Trabalho, não tenham sofrido dentro de trinta dias qualquer reparo ou impugnação do mesmo Ministério.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino.*